



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005376/2009-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.850 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA.

A regra da contagem do prazo decadencial é aquela prevista no art. 173, I, do CTN. Não sendo verificado no lançamento em análise a existência de declaração e/ou recolhimento parcial do crédito tributário, não há fundamento para atração da regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

NULIDADE. LEI Nº. 11.941/2009. INOCORRÊNCIA.

O fato da Lei nº. 11.941/2009 estar em vigência na data da ciência do lançamento não significa que a Autoridade Fiscal deve contemplar os benefícios previstos naquela lei na lavratura do auto de infração, tampouco ausência de tal conduta implica em nulidade do lançamento do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, não reconhecer a decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 101/110) interposto em face do Acórdão nº. 16-26.629 (fls. 79/94) que julgou improcedente a impugnação da ora recorrente, cuja ementa restou assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa: SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Considera-se salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Art. 28 da Lei 8.212/91.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais que lhe prestar serviços, descontando-as da respectiva remuneração, sendo que o desconto sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de recolher ou arrecadou em desacordo com o disposto na Lei 8.212/91.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. De acordo com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº 08/2008) e do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, não há que se falar em decadência nos lançamentos efetuados dentro do prazo previsto no art. 173 do CTN.

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO NOS CÁLCULOS E LIMITES DA MULTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN).

O presente processo decorre do crédito tributário lançado em face da recorrente, por meio do DEBCAD nº. 37.248.593-6. Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 26/28, trata-se de contribuições dos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à recorrente, a cargo da empresa, a qual estava obrigada a descontar da remuneração paga e

repassar à previdência social, cujos recolhimentos não constam do banco de dados da Receita Federal do Brasil e não foram comprovados pela empresa.

Nos termos do REFISC, fora detectado na DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, exercício de 2004, a informação da existência de contribuintes individuais, código 0588, cujos nomes não constavam das GFIP para o mesmo período e que, apesar de intimada, a empresa não apresentou livros e documentos que possibilitassem a análise dos lançamentos contábeis relativos àqueles segurados.

Assim, lançado o crédito tributário com a aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos do art. 106, II, c, do CTN, nos termos dos cálculos apresentados pelo AFRFB.

Apresentada a impugnação (fls. 53/65), esta foi julgada improcedente, nos termos do acórdão reproduzido acima. Intimada do referido acórdão em 28/02/2011 (fl. 99), apresentou tempestivamente o seu recurso voluntário (fls. 101/110) em 21/03/2011, alegando, em síntese:

a) Decadência, por aplicação do art. 150, § 4º, CTN, ante a existência de recolhimento parcial das contribuições e pelo lançamento ter sido realizado em 03/12/2009 e exigir as contribuições do período referente a 01/01/2004 a 31/12/2004;

b) Nulidade da autuação decorrente da não aplicação da Lei nº. 11.941/2009, sob o fundamento de que a fiscalização não aplicou os benefícios de redução de multas e juros previstos na referida lei, ainda que o lançamento tenha sido realizado no período de vigência da mesma.

O presente processo administrativo e seus 7 apensos foram incluídos em pauta de julgamento do dia 16 de abril de 2014, quando todos foram convertidos em diligência, por meio de resoluções específicas para cada processo, a fim de que fossem prestadas as seguintes explicações (as mesmas em todos os processos):

*Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos do presente processo baixem à Delegacia de Origem, com todos os seus 07 (sete) apensos, para que a fiscalização informe se as GFIP's juntadas às fls. 62/76 do processo 19515.005379/2009-19:*

(i) se relacionam ao presente lançamento;

(ii) se o pagamento dos valores de cada uma delas fora devidamente recepcionado e consta no sistema da SRFB;

(iii) se tais pagamentos se referem ao crédito tributário objeto do presente lançamento ou em qualquer dos outros objeto dos processos apensados a este Auto de Infração;

(iv) se tais pagamentos foram aproveitados no presente lançamento ou em qualquer outro dos lançamentos constantes dos processos apensados;

(v) Se tais GFIP's foram apresentadas pela contribuinte durante a ação fiscal, tendo sido ou não consideradas na oportunidade da realização do lançamento;

(vi) Se tais GFIP's apresentam a informação acerca de valores pagos à contribuintes individuais cujas remunerações foram omitidas em GFIP e folha de pagamentos relativamente a todos os processos apensados ao presente Auto de Infração;

Em resposta à Resolução nº. 2401-000.359 (fls. 115/118) do presente processo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, emitiu a Informação Fiscal de fls. 176/177 do PAF 19515.005375/2009-31, apresentando as seguintes conclusões aos questionamentos desta turma julgadora:

1-Passamos a esclarecer as indagações contidas às fls 163/166, conforme Resolução 2401000.358, 4ª Câmara de 16/04/2014:

- a) As GFIP que constam no Sistema da Receita Federal do Brasil são as que aqui seguem anexadas, para o período de 01/2004 a 12/2004, fazendo parte integrante desta Informação Fiscal- IF;
- b) **Tais GFIP não se relacionam ao presente lançamento;**
- c) O pagamento dos valores de cada uma delas consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil- RFB;
- d) **Tais pagamentos não se referem ao crédito tributário, objeto do presente lançamento ou a qualquer outro crédito tributário, objeto dos processos apensados a este AI- Auto de Infração;**
- e) Pelo fato de **tais pagamentos terem como escopo a contribuição relativa à remuneração percebida pelos segurados empregados, e não a contribuição referente às verbas recebidas pelos contribuintes individuais, esta última, foco dos lançamentos por nós lavrados**, informamos que tais recolhimentos não foram aproveitados no lançamento em pauta, bem como em qualquer outro lançamento dos processos apensados. Esclarecendo: são fatos geradores diferentes.
- f) As GFIP aqui anexadas foram consideradas na oportunidade da realização do lançamento, **mas não trazem informação acerca de valores pagos a contribuintes individuais.(vide esclarecimentos, conforme alínea "e" e vide o campo relativo a "contribuintes individuais", com valor nulo, por nós grifado em cada uma delas.**
- g) Assim sendo, temos a informar que se trata de caso de **verbas não declaradas em GFIP e não recolhidas.**

Assim, retornaram os autos a este e. Conselho e foram a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Decadência

Ante a alegação de decadência da recorrente, a composição anterior desta c. turma julgadora decidiu por converter o julgamento em diligência, para o fim de verificar se os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias constantes num dos processos apensos ao presente fariam com que a contagem do prazo decadencial se desse com fulcro no art. 150, § 4º do CTN (5 anos a contar da data do fato gerador) ou no art. 173, I, também do CTN.

Na resposta à resolução acima mencionada, a Autoridade Fiscal de origem informou que as GFIPs relacionadas e anexadas ao presente processo, com os comprovantes de recolhimento, referem-se única e exclusivamente ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos **segurados empregados**, não havendo comprovante de recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos **contribuintes individuais**, objeto do presente lançamento.

Assim, resta esclarecida a dúvida que permeou o julgamento quando da inclusão em pauta pela composição anterior desta turma, demonstrando-se que as GFIPs apresentadas pela recorrente e os seus respectivos comprovantes de recolhimento dizem respeito ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre às remunerações pagas aos **empregados** daquela. Contudo, não há comprovação de recolhimento parcial da contribuição incidente sobre o valor pagos aos contribuintes individuais, objeto do presente lançamento.

Desse modo, a fim de se definir pela aplicação da contagem do prazo decadencial pela regra do art. 150, § 4º, ou do art. 173, I, necessário se faz esclarecermos a natureza das contribuições em comento.

A contribuição devida pelas remunerações pagas a contribuintes individuais (objeto do presente PAF) tem previsão no art. 22, III, da Lei nº. 8.212/91, ao passo que a contribuição devida em função do pagamento de remuneração aos segurados empregados está prevista no art. 22, I, também da Lei nº. 8.212/91.

Conforme restou esclarecido pela autoridade fiscal, há recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos segurados **empregados**, mas não quanto à remuneração paga aos contribuintes individuais - esta objeto do presente lançamento.

Por essa razão, entendo que a regra da contagem do prazo decadencial deve ser dar pelo art. 173, I, do CTN, ante a inexistência no presente caso de declaração e/ou pagamento da contribuição objeto do lançamento, o que teria o condão de atrair a regra do art. 150, § 4º, do CTN, nos termos do já decidido pelo STJ e entendimento pacificado neste E. Conselho.

Assim, afasto a alegação de decadência do lançamento.

Da nulidade por não aplicação da Lei nº. 11.941/2009

Alega a recorrente que o lançamento é nulo pois não contemplou os benefícios de anistia de multa e juros previsto na Lei nº. 11.941/2009, o que ofenderia os princípios da moralidade administrativa e da legalidade.

Em que pesem as razões trazidas no recurso voluntário, entendo que estas não merecem prosperar. O fato de estar em vigor lei que permite aos contribuintes pátrios pagar seus débitos com benefícios de redução de multas e juros, não implica em nulidade de procedimentos realizados na vigência desta e que constituam crédito tributário sem a previsão de tais benefícios.

Os benefícios da Lei nº. 11.941/2009 estavam previstos em rito próprio, com fundamentos específicos de validade e, ainda, prazos e procedimentos para adesão. Não caberia a autoridade fiscal, por meio do auto de infração em análise, já oferecê-los. Tampouco, a conduta verificada no presente caso acarreta a nulidade pleiteada pela recorrente.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato